



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-61/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CREMEB

SEI nº: 24.5.000000551-0

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. ENTREVISTA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra a decisão da CRE-BA, que deferiu em parte a representação por propaganda irregular apresentada pela Capa 2 - Em Defesa da Medicina contra a Chapa 4 - A Serviço da Medicina.

Em seu Recurso, aduz a Recorrente que "a entrevista ocorrera em período no qual o representado se autodenominava como pré-candidato, circunstância esta perfeitamente admitida pela Resolução" nos termos do art. 38, não tendo havido qualquer pedido explícito de voto, muito menos quaisquer atributos capazes de encampar aquele momento enquanto ato propriamente de campanha ou decorrente de discurso de natureza político partidária eleitoral. E que, o conteúdo fora jornalístico, de cunho informativo e protegido constitucionalmente pela liberdade de informação e comunicação.

Em suas contrarrazões, a Recorrida aduz que: *"Conforme bem observado pela decisão recorrida, o artigo 62, incisos I e II, §1º, da Resolução que rege as eleições proíbe a utilização, por agentes públicos, de bens ou serviços públicos, como é o caso da concessão pública de rádio, utilizada pelo candidato à reeleição. De fato, conforme assinalado na decisão recorrida, a concessão de uma entrevista em um veículo midiático de grande alcance constitui uma vantagem excessiva, pois os demais candidatos não tiveram a mesma oportunidade."*

É o breve relatório.

DA DECISÃO

Da análise dos fatos trazidos, esta CNE não verificou irregularidade em relação à Resolução CNE nº 3225/2023.

O fundamento utilizado pela CRE para aplicar a pena de advertência e determinar a retirada da publicação foi o seguinte:

No caso em análise, o integrante "Júlio Braga" se enquadra na qualificação de "agente público" acima transcrita e resta incontroversa a sua participação no programa de rádio "O direito é seu, a saúde é nossa" da Rádio Excelsior Recôncavo, no dia 08 de junho de 2024. Na condição de médico agente público (Conselheiro Federal), o candidato da Chapa Representada não deveria praticar condutas que afetassem a paridade de armas entre os candidatos. A concessão de uma entrevista em um veículo midiático de grande alcance, constitui-se como uma vantagem excessiva em decorrência do fato de que os demais sufragistas não tiveram a mesma oportunidade.

A referida entrevista, compartilhada no perfil do YouTube da Chapa Representada, para além de conversar sobre assuntos de interesses dos médicos em geral, conclui com a exposição do entrevistado como candidato à vaga de Conselheiro Federal, inclusive com a indicação do número da chapa.

Portanto, entendemos que houve infração ao art. 62, I e II, da dita resolução, na medida em que, houve veiculação de propaganda eleitoral da Chapa 2 na Rádio Excelsior Recôncavo e, posteriormente, replicada no canal do YouTube da Chapa Representada, com indicação de forma explícita da numeração da Chapa e de propostas.

Conferir a natureza de bem público a uma rádio privada, por operar ela em regime de concessão pública é conferir interpretação extensiva ao disposto no art. 62, I e II, senão vejamos:

Art. 62. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também que chapas e candidatos recebam qualquer vantagem nesse contexto:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;

II - usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

Assim, por se tratar de norma restritiva de direito, não se pode conferir interpretação extensiva. Diferentemente seria o caso de a entrevista ter sido concedida a uma emissora de rádio de propriedade do CRM ou CFM.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide dar provimento ao Recurso interposto, reformando-se a decisão recorrida, para julgar improcedente a representação.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 25/07/2024, às 15:37, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1347554** e o código CRC **EDF435A8**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.5.000000551-0 | data de inclusão: 25/07/2024